



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 58/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de vícios identificados no Termo de Referência e no Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer-se seu regular conhecimento para apreciação do mérito.

II – DOS FATOS

Ao analisar o Edital, a Impugnante constatou que o(s) item(ns) 6 E 7 do lote 5, destinados ao fornecimento de **Quadros de Vidro**, não exigem a apresentação do **Comprovante de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA**, apesar de se tratar de produto cuja principal matéria-prima é o vidro.

A omissão merece correção.

O vidro constitui o principal elemento estrutural do produto licitado, sendo indispensável à sua fabricação e enquadrando-se dentre as atividades potencialmente poluidoras disciplinadas pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentadas pela Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Embora exista legislação específica impondo o cadastramento dos fabricantes que exercem tais atividades, o edital deixou de prever mecanismo destinado à verificação dessa regularidade ambiental.

Essa omissão permite que fabricantes eventualmente irregulares concorram em igualdade de condições com fabricantes que cumprem integralmente a legislação ambiental, comprometendo o princípio da isonomia, da legalidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pretende criar requisito novo nem restringir a competitividade do certame.

Busca-se apenas adequar o edital às exigências legais já impostas pela legislação ambiental, assegurando que os produtos adquiridos pela Administração Pública sejam provenientes de cadeia produtiva regularmente fiscalizada pelos órgãos competentes.

III – DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES

A licitação não constitui procedimento destinado exclusivamente à obtenção do menor preço.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novo paradigma para as contratações públicas ao determinar que o processo licitatório deve assegurar não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A atuação administrativa encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade.

Por essa razão, o edital deve observar todas as normas jurídicas aplicáveis ao objeto licitado, inclusive aquelas decorrentes da legislação ambiental.

Quando determinado produto está sujeito ao controle ambiental por força de lei específica, não pode a Administração ignorar essa circunstância durante a elaboração do instrumento convocatório.

Ao contrário, compete-lhe estruturar o procedimento licitatório de forma compatível com o ordenamento jurídico vigente, exigindo dos futuros fornecedores o cumprimento das obrigações legais incidentes sobre a cadeia produtiva do objeto contratado.

Não se trata de criação de requisito restritivo.

Trata-se do simples reconhecimento de obrigação previamente existente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Administração Pública não possui discricionariedade para afastar exigências legais impostas pela legislação ambiental.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Sua atuação deve buscar a contratação de fornecedores que demonstrem conformidade com todas as normas aplicáveis ao produto fornecido, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito ao interesse público.

IV – DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COMO OBJETIVO DA LICITAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever permanente de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse comando constitucional passou a integrar diretamente o regime jurídico das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 incorporou definitivamente o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos centrais da atividade contratual do Estado.

Isso significa que a Administração Pública deixou de possuir mera faculdade para considerar aspectos ambientais durante suas aquisições.

Existe verdadeiro dever jurídico de incorporar critérios de sustentabilidade sempre que a natureza do objeto assim exigir.

Não basta adquirir produto que atenda às especificações físicas previstas no edital.

É igualmente necessário que sua cadeia produtiva observe a legislação ambiental vigente.

O Estado, como grande consumidor de bens e serviços, exerce relevante função indutora do mercado.

Ao exigir que seus fornecedores observem a legislação ambiental, estimula práticas empresariais responsáveis, fortalece a livre concorrência entre empresas regulares e prestigia fabricantes comprometidos com o cumprimento da legislação.

Por outro lado, deixar de exigir a comprovação da regularidade ambiental quando expressamente prevista em lei significa admitir que empresas em situação irregular concorram em igualdade de condições com aquelas que suportam todos os custos decorrentes do cumprimento da legislação ambiental.

Tal situação produz desequilíbrio concorrencial incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa.

A proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente ao menor preço.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Corresponde à contratação que melhor atende ao interesse público, considerada sua legalidade, qualidade, sustentabilidade, regularidade ambiental e segurança jurídica.

É justamente essa diretriz que orienta toda a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

V – DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF/APP PARA OS FABRICANTES DOS PRODUTOS LICITADOS

Os itens 83 e 84 do presente certame destinam-se à aquisição de Quadros de Aviso com Porta de Vidro, cuja principal matéria-prima empregada em sua fabricação é o vidro.

Não se trata de produto em que o vidro possua função meramente acessória ou decorativa. Ao contrário, constitui elemento estrutural indispensável ao objeto licitado, razão pela qual sua fabricação submete-se às normas de controle ambiental estabelecidas pela legislação federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, criou o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, instrumento destinado ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas.

Referida legislação foi regulamentada pelo IBAMA por meio da Instrução Normativa nº 6/2013, que relaciona expressamente, entre as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal, a fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, incluindo expressamente o vidro e seus similares.

Assim, sempre que o objeto licitado consistir em produto cuja fabricação esteja enquadrada entre as atividades potencialmente poluidoras previstas na legislação ambiental, a regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal deixa de constituir mera faculdade administrativa, passando a representar requisito indispensável à observância do ordenamento jurídico.

A Administração Pública, submetida ao princípio da legalidade, não pode ignorar obrigação expressamente prevista na legislação ambiental incidente sobre o objeto contratado.

VI – DA NECESSIDADE DE RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA E DA LEGALIDADE AMBIENTAL

A contratação pública moderna não se limita à análise do produto acabado.

Cada vez mais, exige-se que a Administração conheça a origem dos bens adquiridos, assegurando que sua produção tenha observado as normas legais, ambientais, trabalhistas e fiscais aplicáveis.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Esse conceito, amplamente reconhecido nas contratações sustentáveis, pode ser sintetizado na ideia de rastreabilidade da cadeia produtiva.

Ao adquirir determinado produto, a Administração Pública não contrata apenas um fornecedor.

Contrata, indiretamente, toda a cadeia econômica responsável por sua fabricação.

Por essa razão, não basta que o licitante esteja regularmente constituído.

É igualmente necessário que o fabricante do produto cumpra as obrigações ambientais que lhe são impostas pela legislação específica.

Permitir que produtos fabricados por empresas eventualmente não cadastradas ou irregulares perante o IBAMA sejam adquiridos pela Administração Pública significaria admitir que recursos públicos fomentem cadeias produtivas em desconformidade com a legislação ambiental.

Esse resultado mostra-se incompatível com os princípios da moralidade administrativa, da eficiência, da legalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A exigência do Cadastro Técnico Federal não cria obrigação nova para o fabricante.

Essa obrigação já existe por força da Lei nº 6.938/1981 e da regulamentação editada pelo próprio IBAMA.

O edital apenas deve refletir exigência previamente existente no ordenamento jurídico.

VII – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO

O presente caso não pode ser analisado de forma isolada.

A interpretação do edital deve observar o conjunto do sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal assegura proteção especial ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938/1981 institui mecanismos de controle ambiental.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 disciplina o Cadastro Técnico Federal.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas promovam o desenvolvimento nacional sustentável.

Todos esses diplomas legais caminham na mesma direção.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Não existe conflito entre eles.

Ao contrário.

Complementam-se.

A legislação ambiental define quais atividades estão sujeitas ao controle do Estado.

A legislação de licitações estabelece que a Administração deve considerar tais requisitos durante suas contratações.

Assim, não há fundamento jurídico para que o edital deixe de exigir documento cuja obrigatoriedade decorre diretamente da legislação ambiental incidente sobre o objeto licitado.

VIII – DO PARECER Nº 13/2014 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A interpretação acima encontra respaldo no Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, que consolidou o entendimento jurídico da Advocacia-Geral da União acerca da exigência do Cadastro Técnico Federal nas contratações públicas.

Referido parecer concluiu que, sempre que a legislação ambiental exigir o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal, compete à Administração prever tal exigência no instrumento convocatório, seja como requisito de aceitabilidade da proposta, seja como requisito de habilitação, conforme a natureza da contratação.

O parecer destaca que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não constitui mera diretriz administrativa, mas verdadeiro dever jurídico imposto à Administração Pública.

Sua finalidade consiste justamente em impedir que recursos públicos sejam destinados à aquisição de produtos oriundos de cadeia produtiva ambientalmente irregular.

Embora os pareceres da Advocacia-Geral da União possuam natureza consultiva, representam importante orientação jurídica acerca da correta interpretação das normas federais aplicáveis às contratações públicas, especialmente quando harmonizam a legislação ambiental com a legislação licitatória.

Nesse contexto, deixar de exigir o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, quando a legislação ambiental expressamente impõe tal cadastramento ao fabricante do produto, representa afastamento injustificado da orientação jurídica consolidada no âmbito da própria Administração Pública Federal.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

IX – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

É importante destacar que a presente impugnação não pretende restringir a competitividade nem direcionar o certame para determinado fabricante.

A exigência do Cadastro Técnico Federal não constitui certificação privada, selo de qualidade ou requisito criado pela Administração.

Trata-se de obrigação legal previamente imposta aos fabricantes enquadrados nas atividades potencialmente poluidoras.

Assim, todos os fabricantes que observam regularmente a legislação ambiental encontram-se em igualdade de condições para participar da licitação.

A eventual impossibilidade de participação de fabricante que deixe de cumprir obrigação legal não caracteriza restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, representa consequência natural do descumprimento da legislação ambiental.

Prestigiar empresas regularmente cadastradas perante o IBAMA significa assegurar tratamento isonômico entre aqueles que cumprem integralmente suas obrigações legais, evitando vantagem competitiva indevida obtida por fabricantes que deixam de suportar os custos decorrentes da regularização ambiental.

A ampla competitividade jamais pode servir de fundamento para afastar o cumprimento de obrigação legal expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

X – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Administração Pública possui o dever de elaborar instrumentos convocatórios completos, coerentes e compatíveis com toda a legislação incidente sobre o objeto da contratação.

Esse dever decorre diretamente do princípio da legalidade, do planejamento da contratação e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quando determinado produto encontra-se sujeito ao controle ambiental específico, a ausência de previsão editalícia acerca da documentação necessária para comprovação dessa regularidade representa falha no planejamento da contratação.

Não se trata de inovação do edital.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ao contrário.

Trata-se apenas da incorporação de obrigação já existente na legislação ambiental brasileira.

Assim, a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal do fabricante do produto representa simples adequação do edital às normas jurídicas vigentes.

Tal providência prestigia a segurança jurídica, fortalece o princípio da isonomia entre os licitantes e assegura que a futura contratação observe integralmente o ordenamento jurídico.

XI – DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública não realiza contratações visando exclusivamente à obtenção do menor preço.

Sua finalidade consiste em realizar contratação eficiente, legal, sustentável e economicamente vantajosa.

A correta aplicação dos recursos públicos pressupõe que os bens adquiridos sejam produzidos em conformidade com toda a legislação aplicável.

Admitir que fabricantes eventualmente irregulares perante o órgão ambiental possam fornecer produtos à Administração Pública significa admitir risco jurídico absolutamente desnecessário, incompatível com os princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

O interesse público exige que o Poder Público prestigie fornecedores que observem integralmente as normas ambientais, assegurando que toda a cadeia produtiva do objeto contratado esteja submetida à fiscalização dos órgãos competentes.

Tal medida fortalece o desenvolvimento nacional sustentável, estimula a concorrência leal entre fabricantes regularmente constituídos e preserva a credibilidade das contratações públicas.

IX – DO ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A tese sustentada na presente impugnação encontra respaldo não apenas na legislação ambiental e na Lei nº 14.133/2021, mas também na orientação consolidada da Advocacia-Geral da União e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a Advocacia-Geral da União concluiu que os critérios de sustentabilidade podem ser exigidos como especificação técnica do objeto, obrigação contratual, requisito de habilitação ou critério de aceitabilidade da proposta, conforme a natureza da contratação. O parecer também

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

assentou que, quando a Lei nº 6.938/1981 e a regulamentação do IBAMA exigirem o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, a Administração possui fundamento jurídico para exigir o respectivo Certificado de Regularidade, desde que a exigência seja compatível com o objeto e preserve a competitividade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que os requisitos da contratação devem refletir as exigências legais e técnicas aplicáveis ao objeto, inclusive critérios de sustentabilidade ambiental, desde que devidamente justificados no planejamento da contratação. O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU orienta que os requisitos do Termo de Referência podem contemplar exigências legais, normas técnicas e critérios de sustentabilidade quando indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.

Também há precedentes do TCU reconhecendo que, quando a legislação ambiental torna obrigatório o Cadastro Técnico Federal para determinada atividade, é juridicamente possível exigir a comprovação da regularidade do fabricante do produto ofertado, especialmente como critério de aceitabilidade da proposta, desde que exista correspondência entre a atividade econômica do fabricante e o enquadramento previsto na legislação ambiental.

Por outro lado, a própria jurisprudência do Tribunal evidencia que a Administração deve evitar exigências genéricas ou desvinculadas do objeto licitado. Em situações nas quais não ficou demonstrado o enquadramento da atividade ou houve ampliação indevida da exigência para fornecedores sem respaldo legal, o TCU determinou a revisão das cláusulas editalícias.

Assim, a presente impugnação não pretende a criação de requisito novo nem a imposição de obrigação sem amparo legal. O que se requer é que o edital observe a legislação ambiental vigente, exigindo a comprovação do CTF/APP **somente quando a atividade de fabricação do produto efetivamente estiver enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei nº 6.938/1981 e pela regulamentação do IBAMA**, preservando-se, ao mesmo tempo, a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM CASO DE INDEFERIMENTO

Caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, a decisão administrativa deverá apresentar motivação técnica e jurídica suficiente para justificar as razões pelas quais entende não ser aplicável ao presente objeto a legislação ambiental invocada.

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos, permitindo o efetivo controle da legalidade da decisão e assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Assim, eventual indeferimento deverá enfrentar especificamente todos os fundamentos apresentados nesta impugnação, indicando de forma objetiva as razões jurídicas que afastariam a incidência da Lei nº 6.938/1981, da regulamentação expedida pelo IBAMA e dos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
- b) a concessão de efeito suspensivo ao certame até o julgamento definitivo desta impugnação, evitando o prosseguimento do procedimento licitatório com instrumento convocatório que necessita de adequação;
- c) o provimento integral da presente impugnação;
- d) a retificação do edital para incluir, em relação aos itens 83 e 84, a exigência de apresentação, pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, do Comprovante de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, emitido pelo IBAMA, passível de verificação por meio da respectiva chave de autenticação;
- e) que seja expressamente consignado no edital que o fabricante do produto deverá estar regularmente enquadrado na categoria correspondente à fabricação de produtos minerais não metálicos, nos termos da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, quando aplicável ao objeto licitado;
- f) sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;
- g) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a redação original do edital, requer seja apresentada decisão devidamente motivada, enfrentando expressamente todos os fundamentos jurídicos expostos nesta impugnação e indicando as razões técnicas e legais pelas quais entende inaplicável a exigência de comprovação da regularidade ambiental do fabricante.

XIV – CONCLUSÃO

A presente impugnação não possui caráter restritivo nem busca direcionar a contratação para qualquer fabricante específico.

Seu único objetivo consiste em promover a adequação do edital ao ordenamento jurídico vigente, assegurando que a futura contratação observe simultaneamente a legislação ambiental e a Lei nº 14.133/2021.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O Cadastro Técnico Federal não constitui requisito criado pela Administração Pública nem certificado facultativo de qualidade.

Representa obrigação legal imposta aos fabricantes enquadrados nas atividades potencialmente poluidoras previstas na legislação ambiental.

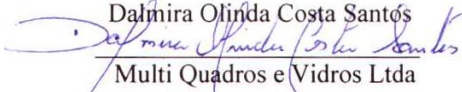
Exigir sua comprovação durante o procedimento licitatório significa apenas assegurar que a Administração Pública adquira produtos provenientes de cadeia produtiva regularmente fiscalizada pelos órgãos ambientais competentes.

A observância dessa exigência prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da isonomia, do planejamento, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, todos expressamente incorporados ao regime jurídico das contratações públicas.

Diante dessas razões, espera a Impugnante que a presente peça seja integralmente acolhida, promovendo-se a necessária adequação do instrumento convocatório em benefício do interesse público e da plena observância da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda